

de um “núcleo mínimo” da autonomia administrativa regional, mas sim com a violação do poder executivo próprio do governo regional relativamente à administração pública regional. A Constituição não protege um “conteúdo essencial” da autonomia, como se estivéssemos perante um direito fundamental (artigo 18.º, n.º 3), mas os poderes próprios das regiões. A delimitação desses poderes resulta da interpretação sistemática e integrada da Constituição.

4 — Votei no sentido da inconstitucionalidade do artigo 188.º, n.º 3, da Lei n.º 66-B/2012, por violação do artigo 227.º, n.º 1, alínea j), da Constituição, acompanhando a argumentação constante das declarações de voto dos Conselheiro João Cura Mariano e da Conselheira Catarina Sarmiento e Castro no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 412/2012, relativo a uma norma em tudo idêntica à que se encontra *sub judice*.

5 — Votei igualmente no sentido da inconstitucionalidade do artigo 262.º da Lei n.º 66-B/2012, reiterando a declaração de voto relativa ao Acórdão n.º 568/2012, quando votei pela inconstitucionalidade de uma norma em tudo idêntica à agora trazida à apreciação do Tribunal Constitucional, por violação dos artigos 227.º, n.º 1, alínea j), e 229.º, n.º 3, da Constituição. — *Maria de Fátima Mata-Mouros*.

Declaração de voto

1 — Vencida quanto à alínea b) da decisão, na medida em que o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2, na parte respeitante às administrações regionais, e 8 e 9 do artigo 59.º; e no artigo 68.º da Lei n.º 66-B/2012.

A meu ver, tais normas constituem uma interferência lesiva, e constitucionalmente inadmissível, da autonomia administrativa regional, ao fixarem os termos exatos e a concreta forma de alcançar os objetivos de diminuição da despesa pública e do défice orçamental, violando o artigo 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição.

Ao contrário do que sustenta o Acórdão, entendo que apenas o limite geral da despesa pública — os fins —, e não já os meios concretos para o atingir — a concreta exigência da redução anual de efetivos em 2 % e da redução do número de contratos de trabalho a termo resolutivo —, poderiam ser fixados, sem ofensa à autonomia regional.

Não se negando que o esforço que é pedido na diminuição das despesas públicas a todos deve onerar — assim também se honrando o princípio da solidariedade e da unidade nacional —, entendo, todavia, que a autonomia administrativa das regiões autónomas constitucionalmente consagrada requer que possam as regiões manter uma suficiente margem de liberdade na configuração do modo como contribuem para os objetivos de diminuição da despesa pública e do défice orçamental.

Na solução das normas questionadas, o legislador nacional fixa os termos exatos — de modo quantitativamente determinado — e a forma concreta para regiões autónomas alcançarem os objetivos em causa, sem lhes deixar margem de liberdade atendível e relevante na definição das medidas concretas de poupança. Ora, o especial momento e o contexto de imposição destas medidas, bem como os objetivos traçados, não podem justificar o atropelo da autonomia regional, princípio estruturante do Estado.

2 — Vencida quanto à alínea c), por entender dever ter sido declarada a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas insertas no artigo 149.º, n.ºs 2 e 3, da Lei n.º 66-B/2012.

Em meu entender, as normas em apreciação violam o artigo 12.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (princípio da solidariedade nacional). Este artigo determina, no seu n.º 1, que, nos termos da lei das Finanças das Regiões Autónomas, a Região tem o direito de ser compensada financeiramente pelos custos derivados da insularidade, designadamente, no que respeita à saúde. No n.º 2 define a obrigação de o Estado assegurar os encargos para garantir a universalidade das prestações sociais quando não seja possível assegurá-las na região.

Ao contrário do sustentado no Acórdão, da leitura das normas e do seu contexto não resulta apenas que as prestações de serviços de saúde a cidadãos portugueses com residência fiscal nas regiões autónomas, por parte do Serviço Nacional de Saúde, deverão ser precedidas de um número de compromisso, constante de nota de compra ou documento equivalente. As normas não se limitam a consagrar procedimentos administrativos e contabilísticos. Pelo contrário, delas se extrai uma verdadeira transferência de responsabilidade financeira: o Estado transfere para a região autónoma a responsabilidade pelo pagamento das despesas realizadas pelo Serviço Nacional de Saúde na prestação de cuidados médicos prestados a cidadãos portugueses com residência fiscal nas regiões autónomas (que aí se deslocam quando referenciados pelos serviços regionais por inexistência de cuidado apropriado na região, por estarem de passagem ou a viver temporariamente no continente).

Determinando as normas em apreço que tais encargos sejam suportados pela região e não pelo Estado, considera-se violado o artigo 12.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

3 — Vencida, ainda, quanto à alínea e) da decisão — na qual o Tribunal decidiu não declarar a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 3 do artigo 188.º da Lei n.º 66-B/2012 (que faz reverter integralmente para o Orçamento do Estado a sobretaxa extraordinária prevista no artigo 187.º) —, pelos fundamentos constantes da declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 412/2012.

Lisboa, 11 de novembro de 2013. — *Catarina Sarmiento e Castro*.
207443133

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Aviso n.º 15183/2013

1 — Faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, está aberto concurso curricular especial para o recrutamento de um Juiz Conselheiro para a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e de acordo com as regras dos números seguintes.

2 — Dos lugares vagos e do prazo de validade do concurso:

2.1 — O concurso destina-se ao preenchimento de um lugar além do quadro (artigo 23.º da Lei n.º 98/97, na redação da Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro).

2.2 — Nos termos do n.º 4, do artigo 18.º da mesma lei, devem prioritariamente ser colocados na referida Secção Regional “juizes oriundos das magistraturas”.

2.3 — O concurso tem o prazo de validade de um ano a contar da data de publicação da respetiva lista de classificação final.

3 — Do local de exercício das funções:

O local de exercício das funções situa-se na Região Autónoma da Madeira.

4 — Do estatuto e conteúdo funcional dos Juizes Conselheiros:

4.1 — O estatuto dos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas é o constante da Constituição da República e dos artigos 16.º a 28.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

4.2 — O conteúdo funcional dos Juizes Conselheiros do Tribunal de Contas é o atinente à competência do Tribunal de Contas definida na Constituição da República e na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e respetivas alterações.

5 — Do júri:

De acordo com o n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, o concurso decorre perante um júri com a seguinte composição:

Presidente — Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Dr. Guilherme d’Oliveira Martins, que é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo Conselheiro Vice-Presidente.

Vice-Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro Dr. Carlos Alberto Lourenço Morais Antunes.

Juiz Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas, Conselheiro Dr. Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha.

Prof. Doutor Eduardo Paz Ferreira, Professor catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

Prof. Doutor João Luís Correia Duque, Professor catedrático do Instituto Superior de Economia e Gestão.

6 — Dos requisitos de admissão ao concurso:

Nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, sejam:

a) Magistrados judiciais, dos tribunais administrativos e fiscais ou do Ministério Público, colocados em tribunais superiores, com pelo menos 10 anos na respetiva magistratura e classificação superior a Bom;

b) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções;

c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão ou em outras áreas adequadas ao exercício das funções com pelo menos 10 anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito bom, sendo 3 daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de diretor-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;

d) Licenciados nas áreas referidas na alínea anterior que tenham exercido funções de subdiretor-geral ou auditor-coordenador ou equiparado no Tribunal de Contas pelo menos durante 5 anos;

e) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas de reconhecido mérito com pelo menos 10 anos de serviço em cargos de direção de empresas e 3 como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização.

7 — Da apresentação das candidaturas:

A apresentação das candidaturas é formalizada mediante requerimento, dirigido ao Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do qual conste, além do mais, a declaração, sob compromisso de honra, de que o requerente possui os requisitos gerais para o provimento de cargos públicos.

8 — Da instrução do requerimento:

8.1 — O requerimento deve ser obrigatoriamente acompanhado de documentos que provejam ao candidato a idade mínima de 35 anos (artigo 19.º, n.º 1 da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto) e encontrar-se em alguma das situações referidas no n.º 6 deste Aviso, indicando a alínea ou alíneas ao abrigo das quais se candidata, bem como de certidão das respetivas habilitações académicas com a classificação final, ou de fotocópia do certificado de habilitações académicas, sob pena de não admissão.

8.2 — Devem ainda os requerentes juntar os documentos comprovativos dos elementos curriculares e outros elementos relevantes para a ponderação curricular a que se refere o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e indicados no n.º 10.1 do presente Aviso. É de 10 o limite máximo de trabalhos científicos ou profissionais a juntar.

8.3 — Os candidatos que já tenham sido opositores a concursos para o Tribunal de Contas devem juntar novamente os documentos comprovativos dos elementos curriculares com que instruíram as anteriores candidaturas, por se tratar de procedimentos concursais autónomos.

9 — Do local e prazo de entrega da candidatura:

Os requerimentos são entregues na Direção-Geral do Tribunal de Contas, mediante a passagem de recibo, ou remetidos pelo correio, com aviso de receção, expedidos até ao termo do prazo fixado no n.º 1 deste aviso, para o seguinte endereço: Avenida Barbosa du Bocage, 61, 1069-045 Lisboa.

10 — Dos métodos de seleção e da graduação dos candidatos:

10.1 — A seleção dos candidatos é feita mediante avaliação curricular sendo a graduação feita nos termos do n.º 2 do artigo 19.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da Lei n.º 98/97, tendo globalmente em consideração os seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e de serviço;
- b) Graduações obtidas em concursos;
- c) Trabalhos científicos ou profissionais;
- d) Atividade profissional;
- e) Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

10.2 — A classificação final será expressa através da média ponderada das classificações parcelares numa escala de 0 a 20 valores.

10.3 — Sistema de avaliação dos candidatos:

A classificação final dos candidatos será obtida mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{A \times 2 + B \times 0,5 + C \times 3 + D \times 2 + E \times 2,5}{10}$$

em que:

- CF = Classificação final
 A = Classificações académicas e de serviço
 B = Graduações obtidas em concursos
 C = Trabalhos científicos ou profissionais relevantes
 D = Atividade profissional
 E = Quaisquer outros fatores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação relativamente ao cargo a prover.

10.4 — Os critérios de apreciação e ponderação de cada um dos fatores referidos no número anterior constam de ata de reunião do júri do concurso, sendo a mesma facultada aos candidatos sempre que solicitada.

11 — Da legislação que rege o concurso:

O presente concurso rege-se pelas disposições constantes dos artigos 18.º a 23.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

12 — Da nomeação:

A nomeação é feita de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 19.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

3 de dezembro de 2013. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins*.

207445118

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 384/2013

Processo n.º 2896/12.4BELSB

Ação administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos

Intervenientes:

Autor: André Filipe Salgado de Almeida e Vasconcelos (e outros); Réu: Câmara dos Solicitadores e FDUNL

Brígida Silva, Juiz de Direito do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa de Turno, FAZ SABER que corre termos na 3.ª Unidade Orgânica deste Tribunal, sob o n.º 2896/12.4BELSB, Ação Administrativa Especial de Pretensão Conexa com Atos Administrativos requerida por André Filipe Salgado de Almeida (e outros) contra a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e Câmara dos Solicitadores, e os contrainteressados abaixo identificados peticionando a anulação do ato administrativo, datado de 11.06.2012, adotado pelo Conselho Geral da Câmara dos Solicitadores de admissão dos candidatos ao 3.º estágio de agente de execução e do 3.º estágio de agente de execução, que teve início a 19 de junho de 2012 bem como a condenação da Câmara dos Solicitadores a abster-se de quaisquer outras diligências para provimento dos agentes de execução no âmbito deste 3.º estágio e à prática do ato devido, isto é, iniciar novo processo de admissão ao estágio para agentes de execução com abertura de novo concurso para o efeito.

Ficam os requeridos na qualidade de contrainteressados, abaixo identificados, Citados para, querendo, no prazo de Quinze Dias, se constituírem como contrainteressados na Ação Administrativa Especial de Pretensão Conexa com Atos Administrativos acima indicada nos termos previstos no n.º 1, do artigo 82.º, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contrainteressados, consideram-se Citados para contestar, no prazo de 30 Dias, a ação acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios;

Na contestação, devem deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

De que é obrigatória a constituição de advogado, podendo, no entanto, a contestação ser subscrita por licenciado em direito com funções de apoio jurídico, nos termos do artigo 11.º, n.º 2 do CPTA, devendo para o efeito ser junta cópia do despacho que o designou.

O prazo acima indicado é contínuo e inicia-se na data de publicação do presente anúncio. Terminado esse prazo em dia em que os tribunais estejam encerrados o fim do prazo transfere-se para o dia útil imediatamente a seguir.

Contrainteressados:

Alberto Luís do Nascimento Cruz
 Alcídio Manuel Pereira Franco
 Amândia Gabriela da Silva Maires
 Ana Isabel Ferreira Magalhães
 Ana Mafalda Serra Pires de Lima
 Ana Maria Campos de Oliveira
 Ana Maria Moreira Dias Santos Ferreira
 Ana Patrícia Coelho Nibra
 Ana Rita da Cruz Rocha
 Ana Rita Domingos Antunes
 Ana Rita Henriques Bernardes
 Ana Rita Pereira Leandro
 André Costa Pinto de Castro
 André Manuel Morais Rodrigues
 Andrea Calisto Quintas Penim Pinheiro
 Andreia Sofia Magalhães Pinheiro
 Andreia Susana Correia Machado Brandão
 Ângela Monteiro
 António Adérito da Fonseca Machado
 António Augusto Antunes Novais
 António Bernardes
 António Maria Neves Ribeiro
 Bárbara da Silva Soares
 Benedita Maria Barrocas Inácio
 Bruna Pires Lourenço
 Bruno dos Reis Chaves Parada de Oliveira
 Bruno Miguel do Carmo Pereira